

Carta nº 005/2024/CONACEN

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**Assunto** – Contribuição do Conacen para a Consulta Pública MME nº 159 de 17/01/2024 sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica – CONACEN foi constituído em 18 de outubro de 2010 como uma associação civil de direito privado, com sede em Brasília e sem fins lucrativos ou partidários.

O CONACEN tem como objetivo representar os interesses coletivos, examinar questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, tarifas, adequação dos serviços das distribuidoras para os clientes, contratar apoio técnico para realizar estudos e sugerir alterações na legislação referente a distribuição de energia elétrica, acompanhar a solução de conflitos instaurados entre consumidores e a distribuidora, dentre outros.

O CONACEN representa os 52 Conselhos de Consumidores de Distribuidoras que totalizam 89,3 milhões de consumidores, distribuídos em cinco principais classes de consumo, Industrial, Comercial, Residencial, Rural e Poder Público, todas ocupadas por conselheiros titulares e suplentes através de indicação das entidades representativas de cada classe. A população total atendida é de 207,3 milhões de pessoas em 5.568 municípios de 27 unidades federativas.

Importante frisar que o CONACEN tem sua diretoria composta por conselheiros que representam as classes acima referenciada, passando por um chamamento público de eleição, tendo a sua criação norteadada pela Lei Federal Nº 8.631, de 04 de março de 1993 e todo o funcionamento desses conselhos regulados pela Resolução Normativa Aneel Nº 963/21.

A análise por parte deste CONACEN das Notas Técnicas Nº 633/2023/DPOG/SNTEP e Nº 655/2023/DPOG/SNTEP, da Portaria Nº 765/GM/MME de 2024 e da minuta proposta concluiu que:

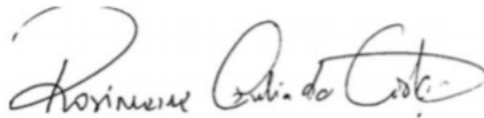
1. O Decreto Nº 6144/2007 imputa ao Ministério a responsabilidade pela verificação do enquadramento dos projetos e não pressupõe o envolvimento da distribuidora nessa ação, assim sendo entendemos que as diretrizes atuais de procedimentos definidos na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018 devem ser mantidas.
2. Casos específicos de simplificação de processos propostos pelo MME, tais como, não ser necessário apresentar o número da unidade consumidora se ele inexistir no ato da solicitação também não merece prosperar, pois entende-se que a geração distribuída é para consumidor existente.
3. O MME já aprovou 3.460 projetos e não há justificativa para flexibilizar os critérios para atendimento de Microgeração Distribuída - MGD, que devem seguir os mesmos prazos existentes para os demais pedidos de enquadramento do REIDI.
4. O MME deve estabelecer critérios limitando a entrada de nova geração, com incentivos fiscais do REIDI, onde não sejam necessários. Não existe sentido algum em incentivar empreendimentos, com subsídios fiscais, se eles são desnecessários. Existem casos de distribuidoras que estão Sobrecontradadas, a exemplo da CPFL Piratininga, que com base última Revisão Tarifária homologada pela Aneel em outubro de 2023, foi computada uma Sobrecontratação de 37,95% sobre a energia vendida, que imputou, aos consumidores cativos, na Tarifa de Energia – TE, o adicional de R\$ 455,6 milhões.
5. Além disso, só em 2023 já foram impostos aos consumidores cativos brasileiros, conforme Subsidiômetro da Aneel, subsídios de R\$ 7,3 bilhões para a Mini e Microgeração Distribuída - MGD. Vale lembrar que todos esses efeitos elevam as tarifas sobre as quais incidem, sem nenhum desconto, PIS e COFINS.
6. Levando-se em conta que a MGD é baseada em um Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE que está totalmente ancorado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora para os cálculos de viabilidade de seus projetos, e que nos processos tarifários a Aneel não se leva em conta nenhuma redução fiscal pela aplicação do REIDI na MGD, conclui-se pela necessidade de uma clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.
7. O próprio Decreto Nº 6144/2007 considera INADMISSÍVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito da redução do PIS e COFINS nas tarifas dos consumidores finais. Em todos os outros projetos de infraestrutura que participam de leilões para o ACR o efeito

de retirada do PIS e COFINS ajuda a reduzir os preços para os consumidores cativos de energia elétrica.

8. Entendemos também que, pelos enormes impactos tarifários que a MGD impõe e a inexistência de efeitos redutores para os demais consumidores com a aplicação dos descontos de PIS e COFINS constantes no REIDI nos empreendimentos de MGD, a AIR – Análise de Impacto Regulatório deverá ser providenciada pelo Comitê Permanente de AIR do MME (CPAIR), antes da definição final deste processo de regulamentação.
9. Da Nota Técnica Nº 663/2023/DPOG/SNTEP de 25/10/2023, verifica-se que o MME se reuniu com associações de geradores solares e com a Aneel mas não se reuniu com este CONACEN para também discutir o tema cujas reperfusões são acentuadas nas tarifas dos consumidores, assim sendo colocamo-nos ao inteiro dispor do MME para que possamos contribuir e participar das discussões.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Rosimeire Cecília da Costa  
Presidente do CONACEN e do CONCEN EMS